



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VALE GRANDE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: Colonizador Enio Pepino II, 7266 - Zona Rural - Sinop/MT - CEP: 78558-970

PAT Nº: 20222906300361

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/06/2022

CAD/CNPJ: 06.088.741/0005-86

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/148/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS
Substituição Tributária 2. Defesa
Tempestiva 3. Infração Parcialmente
Ilidida 4. Auto de infração Parcial
Procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados à NFE 26424, emitidos em 27/06/2022, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária bem como ao recolhimento do ICMS ST por força da letra “d” do inciso II do artigo 57 do RICMS/RO, antecipadamente, por ocasião da saída do bem do estabelecimento, sem efetuar o pagamento do imposto na forma da Legislação Tributária. Incurrendo dessa forma em infração aos dispositivos que o regem; Demonstração da base de cálculo: R\$ 107.035,20 (NFE 26424) + 35% (MVA) = R\$ 144.497,52 x 12% = R\$ 17.339,70 - R\$ 7.492,04 (Crédito Origem) = R\$ 9.847,66 (ICMS a recolher).”

A autuação ocorrida no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em 28/06/2022.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 57, inciso II, letra “d” c/c artigo 6º, 12, 14, inciso I, letra “b”, item 3 do Anexo VI, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 e Protocolo ICMS 28/93. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 9.847,66
Multa 90%	R\$ 8.862,90
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 18.710,56

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

O atuado apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe uma única argumentação:

I) De que o cálculo do ICMS ST descrito no auto de infração está incorreto, visto que não houve a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de carnes e demais produtos comestíveis do abate do gado bovino (Convênio 89/05), solicitando a revisão do cálculo do ICMS ST e respectiva multa (90%) e informando o pagamento dos DARE's em 16/08/2022 referente ao ICMS ST no valor de R\$ 2.622,21 e Multa de R\$ 1.180,00.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de recolher, antecipadamente, o ICMS Substituição Tributária por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Decreto nº 22.721/2018 RICMS-RO

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia.

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - em relação às operações subsequentes:

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo;

Protocolo ICMS nº 28/93

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações nas operações com farinha de trigo, aves abatidas, carne bovina e óleos comestíveis.

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara as obrigações do contribuinte em relação ao pagamento do ICMS substituição tributária, de forma antecipada.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.

3.1 – Da análise das alegações de defesa

3.1.1 – De que o valor do auto de infração está incorreto

Sustenta o sujeito passivo que no cálculo do auto de infração não foi considerada a redução da base de cálculo prevista no Convênio nº 89/05 e que foi incorporado ao regulamento do ICMS, conforme depreende-se do item 18, Parte 2 do Anexo II – RICMS-RO, *in verbis*:

18. Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 7% (sete por cento). (Convênio 89/05).

Da análise da legislação pertinente ao PAT, do Parecer da GETRI nº 208/06 e dos cálculos apresentados pela defesa (considerando a carga tributária efetiva de 7%) efetuei o recálculo do auto de infração encontrando apenas uma diferença de R\$ 3,29 em relação ao valor declarado pela defesa.

A diferença encontrada está no percentual indicado para redução da base de cálculo, que no caso do Estado de Origem (MT) é de 58,33%, conforme anexo V, artigo 3º, inciso I do RICMS/MT. Já o Parecer da GETRI nº 208/06 instrui que o percentual a ser utilizado em Rondônia é de 58,34%, ocasionando assim a diferença encontrada, que em minha opinião pode ser desconsiderada.

Assim, comprovei que assiste razão ao contribuinte quanto a legalidade de redução da base de cálculo do ICMS substituição tributária. Importante frisar também que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 27/07/2022 e efetuou o pagamento da parte que entendia correta em 16/08/2022, ou seja, considerou o percentual de 50% de redução da multa em conformidade ao que prescreve o artigo 80, inciso I, item “a” da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 80. O valor das multas será reduzido:

I - no caso de pagamento integral, em:

a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração;

Desta forma, o crédito tributário restou assim constituído:

Novo Crédito Tributário			
	Auto Infração	Valor Indevido	Valor Devido
Tributo	9.847,66	7.223,72	2.623,94
Multa	8.862,90	6.501,35	2.361,55
Juros	-		-
A. Monetária	-		-
Total	18.710,56	13.725,07	4.985,49

Destarte, altero o valor do crédito tributário para R\$ 4.985,49 conforme autorização prevista no artigo 108 da Lei nº 688/1996, *in verbis*:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.

Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 18.710,56) apenas o valor R\$ 4.985,49 é devido, sendo:

1. R\$ 2.623,94 de ICMS já extinto pelo pagamento efetuado em 16/08/2022 no valor de R\$ 2.622,21.

2. R\$ 2.361,55 da multa foi efetuado o pagamento em 16/08/2022 no valor de R\$ 1.180,00, considerando o percentual de desconto de 50%, haja vista que ocorreu antes de completado os 30 dias da notificação do auto de infração (27/07/2022), portanto extinto pelo pagamento o valor da multa.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída:

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão;

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do artigo 93 da Lei nº 688/1996.

Porto Velho, 27/09/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

, Data: **27/09/2022**, às **13:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.